



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N.º 1.383 DE 2003**

(Do Sr. Antonio Carlos Biscaia )

Altera os artigos 109 e 110 do Decreto-Lei  
nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 –  
Código Penal.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 (Lema)

Dê-se ao Art. 2º do Substitutivo adotado pela Comissão de Constituição  
e Justiça e de Cidadania a seguinte redação:

**Art. 2º** O caput e o inciso V do art. 109; o § 1º do art. 110, e o inciso I do art. 112  
do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a  
vigorar com a seguinte redação:

“Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final,  
salvo o disposto no parágrafo único do artigo 110 deste código, regula-se  
pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime,  
verificando-se: (NR)”

**V – em quatro anos, se o máximo da pena não excede a dois.**

“Art. 110. ....

Parágrafo único. A prescrição, depois da sentença condenatória com  
trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso,  
regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter  
por termo inicial data anterior à da publicação da sentença ou do acórdão.”  
(NR)

“Art. 112. ....

I - do dia em que passa em julgado a sentença condenatória ou a que  
revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional;”

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei em foco corretamente propõe a extinção da prescrição  
retroativa, existente exclusivamente no Brasil e importante fator que contribui  
para a ausência de efetividade da Justiça criminal. Contudo, tendo sido proposta  
redação que a eliminará somente entre a data do fato e a da denúncia, proponho

F291401107



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

(n=1,  $\text{M}_{\text{gas}}$ )

que, como elemento de ampliação da eficácia do projeto, seja fixado o prazo de quatro anos como o mínimo para ocorrência de prescrição.

A sugestão não prejudica a ratificação da convicção de que a extinção da prescrição retroativa é medida necessária no Direito brasileiro, merecendo, por conseguinte, a continuidade das discussões no âmbito desta Casa, em outro momento.

Brasília, // de março de 2007

**Deputado FLÁVIO DINO**  
**PCdoB/MA**

August 9th

PFL

F291401107

